



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

ANA FLÁVIA BRITO DOS SANTOS

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO
PARENTAL: uma análise do dano existencial**

Belém/Pará
2022

ANA FLÁVIA BRITO DOS SANTOS

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO
PARENTAL: uma análise do dano existencial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito à obtenção de título de bacharel
em Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dra. Pastora do Socorro Teixeira
Leal

BELÉM

2022

ANA FLÁVIA BRITO DOS SANTOS

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO
PARENTAL: uma análise do dano existencial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito à obtenção de título de bacharel
em Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Pará, para a seguinte
banca examinadora:

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Pastora do Socorro Teixeira Leal
Orientadora – UFPA

Avaliador

Avaliador

RESUMO

Face à evolução na forma do ser humano se relacionar e na maneira que a Justiça como parte do Estado Brasileiro se manifesta e regula as relações humanas, o presente trabalho tem como objetivo elucidar a questão do abandono afetivo familiar que atravessa conceitos estabelecidos na constituição brasileira. Partindo dos princípios constitucionais, do código civil e das discussões abertas na literatura, o texto aborda a caracterização dos danos causados quando do abandono parental. Demonstrando em bases legais as mudanças significativas no que se concebe como família, a análise investiga como e quais consequências do abandono afetivo a ambas as partes e faz análise de jurisprudência e da doutrina envolvida. A discussão relaciona por fim os pontos chave para responsabilização na esfera civil dos atos de abandono afetivo que ensejam dano existencial.

Palavras-chave: responsabilidade civil, dano existencial, abandono afetivo

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	7
3. ABANDONO AFETIVO	10
4. RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS	13
4.1 DANO EXISTENCIAL	15
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	18
5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O ABANDONO AFETIVO	19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1. INTRODUÇÃO

A partir da Constituição de 1988 e da aplicação do Código Civil de 2002, alcançou-se a igualdade no seio familiar, equiparando a figura materna e paterna, e ainda não admitindo qualquer distinção entre irmãos, constituindo o princípio da igualdade jurídica entre irmãos. Surge então, a idealização de que filhos ultrapassa aqueles advindos do matrimônio e que partilham da consanguinidade, alcançando também aqueles que estão efetivamente vinculados pela afetividade que os entrelaçam, denotando-se o vínculo familiar pelo afeto.

Nesse sentido, entende-se que, “ainda que se viva em mundo totalmente globalizado, é no afeto que as relações familiares buscam o alicerce do crescimento da personalidade da pessoa humana. É na família que se encontrará o esteio da vida, refletindo a concretização dos direitos fundamentais para o crescimento comum”. (VIAFORE, 2007, p. 1) Sendo assim, tem-se que a responsabilidade civil entre pais e filhos excede os deveres de cunho patrimonial.

Ainda assim, inúmeros são os casos de abandonos e negligências nas relações familiares, com a negativa de amparo moral, psíquico e afetivo, ocasionando prejuízos incalculáveis à personalidade do indivíduo, causando danos a sua dignidade, a honra, a moral e relação social do abandonado. O fato de “restringir este direito subjetivo inerente à pessoa, impossibilitando a convivência, omitindo-se de propor atenção e amor, configura o abuso de um direito. Muito embora o dano psíquico seja um dos resultados da falta de afetividade, o sentimento de desprezo também auxilia a construir traumas difíceis de posterior reparação”. (VIAFORE, 2007, p 2)

Diante disso, a presente pesquisa propõe-se a apresentar e analisar a relação do ramo da responsabilidade civil com o direito de família, através de análise doutrinária e jurisprudencial dos tribunais superiores de maior repercussão jurídica, tendo como objetivo caracterizar o dano existencial nos casos de indenização por abandono parental afetivo. Para tanto, busca demonstrar a evolução da relação do ramo da responsabilidade civil com o direito de família, apresentar e analisar a possibilidade de configuração do dano existencial nos casos de abandono afetivo

parental, bem como expor e discutir as decisões de maior repercussão jurídica dos tribunais superiores nos casos de abandono afetivo parental.

Neste trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica em livros, artigos, monografias, sites e legislação, buscando explicar, discutir e analisar, no campo teórico, acerca da configuração do dano existencial nos casos de abandono afetivo parental. Não obstante, a metodologia utilizada foi, basicamente, a análise teórica/dedutiva, bem como a análise bibliográfica e documental como técnica de pesquisa.

2. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A instituição familiar se constitui de forma espontânea no meio social, preexistindo ao próprio Estado (DIAS, 2007, p. 27). Esse instituto se liga à própria vida e às transformações sociais ao desenvolver o caráter do indivíduo, o qual está vinculado a este organismo por toda a sua existência. Entretanto, na medida em que as uniões passaram a se revestir de características de exclusividade e estabilidade, o Estado passou a codificar a família, instituindo regras de conduta, como o casamento, tornando-a “uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento” (MADALENO *apud* DIAS, 2007, p. 27).

Em uma retrospectiva das leis brasileiras, até a Constituição de 1988, verificou-se que se constituía família somente por meio do casamento, definido até então como a união entre homem e mulher, fato que refletia diretamente nas questões sobre filiação, uma vez que só eram reconhecidos como legítimos os filhos concebidos na constância do casamento. (BRASIL, 1916)

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 modificou os parâmetros das questões familiares, desprendendo a instituição familiar de seu aspecto formal anterior, ao deslocar o conceito de família para o termo genérico “entidade familiar”, englobando assim outras formas de vínculo que não aquelas constituídas pelo casamento. Nessa mudança, foram considerados mais significativos os interesses

afetivos e solidários entre as pessoas humanas, tendo se estabelecido um conceito de família mais amplo, irrestrito à consanguinidade, para além do casamento civil e religioso.

A entidade familiar deixa então de ter valor extrínseco, e passa a ter valor instrumental, sendo entendida como núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes (TEPEDINO, 2008, p. 350). O afeto passa a ser tutelado pela Constituição, sendo-lhe atribuído valor jurídico, tornando-o principal subprincípio do princípio da dignidade humana, e em um processo posterior de constitucionalização do direito de família, o Código Civil de 2002 consagra essas modificações reconhecendo a existência de novos modelos de família pautados nas relações de afeto e proteção, gerando, inclusive direito patrimoniais aos envolvidos (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 traduz o exercício do poder familiar nos termos do Artigo 1.634:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”

Nesse processo, identificam-se no Código Civil de 2002 princípios específicos do direito de família, tendo como guia de toda produção normativa o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem valor máximo em nosso ordenamento jurídico. Nisto, o princípio da afetividade constitui-se como condição para o desenvolvimento da vida humana, sendo a entidade familiar a responsável pelo completo desenvolvimento dos indivíduos em formação e pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Outro princípio relevante é o da paternidade/maternidade responsável (BRASIL, 1988) que aduz como dever dos pais em relação aos filhos obrigações de ordem material e moral que preservem o seu regular desenvolvimento.

É possível elencar, também, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, traduzido na doutrina da proteção integral e fundamentado no artigo 227 da Constituição, que prevê como dever da família assegurar, além das necessidades básicas como saúde, alimentação, educação e lazer, a convivência familiar. Esses princípios descrevem o caráter de essencialidade do afeto, que faz com que seja considerável a justificativa ao direito de reparação do dano moral e psicológico gerado pela sua ausência. (REIS, 2010, p. 15).

Neste sentido, PEREIRA (2021, pg. 646), entende que a expressão “autoridade parental” deveria substituir a nomenclatura Poder Familiar, vez que expressaria melhor o conjunto de deveres e direitos da relação paterno-filial no dever de criar, educar, cuidar, bem como dar assistência material e psíquica. Para o autor, a expressão “autoridade parental”, diferente do pátrio poder e do poder familiar, incorpora muito mais o espírito e princípios constitucionais (Arts. 226, § 7º e 227, CR) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em que os filhos receberam um lugar de sujeitos de direitos. Dessa forma, resta que dar o suporte necessário para formação moral e psíquica aos filhos é uma atribuição natural a ambos os pais, independentemente de relação conjugal.

Corroborando com este entendimento, a lei brasileira prevê os casos de perda, suspensão ou extinção do poder familiar. A perda e a suspensão do poder familiar ocorrem por meio de decreto judicial, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil e na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações, conforme Artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente

(Lei nº 8.069/90), podendo a suspensão ser revista quando e se as causas que a geraram tiverem sido superadas. Não obstante, tem-se a extinção como a interrupção definitiva do poder familiar.

O poder familiar se extingue quando os filhos atingem a maioridade ou são emancipados, pela adoção (em relação aos pais biológicos) ou ainda pela morte dos pais ou do filho, conforme Artigo 1.635 do Código Civil de 2002. Entretanto, o poder familiar também pode também ser extinto ou suspenso por decisão judicial se os pais não exercerem adequadamente este poder/dever, nos termos do Artigo 1.638 do mesmo código, no qual, dentre as hipóteses, prevê no inciso II “deixar o filho em abandono”.

Sendo assim, resta traçado um panorama da evolução legal dos conceitos de família, bem como dos princípios constitucionais que regem os direitos e deveres inerentes à relação paterno-filial. Não obstante, a discussão avança na busca de um conceito de abandono afetivo como situação de inobservância desses deveres.

3. ABANDONO AFETIVO

MACIEL (2014, p. 134) conceitua a convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família, em um ambiente de afeto e de cuidados mútuos, elencando este direito como vital à pessoa em formação. A autora disserta ainda que a convivência familiar funciona como um “porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente”.

O abandono afetivo também é uma expressão usada pelo Direito de Família para designar o descuido, a conduta omissiva, o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente, em especial os pais em relação aos filhos menores e os filhos maiores em relação aos pais. Entretanto, ausente e abandonico é também aquele que dá apenas o sustento material. Com o fim da conjugalidade, ou mesmo quando não houve conjugalidade, é comum que o genitor não guardião resuma sua participação na vida dos filhos ao

pagamento de alimentos, restando o outro sobrecarregado para cumprir as funções de pai e mãe, a fim de suprir a ausência daquele que não está cumprindo com o exercício do poder familiar.

Nesse sentido, tendo a doutrina e a lei entendido que o provimento alimentar não é suficiente para a formação do infante, o conceito de abandono afetivo apresenta-se como um tema polêmico. Na busca de traçar sua caracterização, Rolf Madaleno (2011, p. 374) entende o abandono afetivo como quando os pais, ou apenas um deles, deixa de interagir no convívio e entrosamento entre pai e filho, não assumindo a relação fática de genitor.

Não obstante, Paulo Nader indica que “O abandono, todavia, não é apenas de natureza física, mas também moral, quando o genitor não se liga emocionalmente ao filho, deixando de considerá-lo afetivamente, embora a assistência moral que proporciona”. (2016, p. 576) Nessa perspectiva, compreende-se por abandono afetivo a negligência dos pais aos deveres pertinentes do poder familiar, especialmente quando do deixar de prover atenção e carinho, desconsiderando completamente o vínculo no plano da afetividade.

Ainda na tentativa de conceitualização do abandono afetivo, Ishida (2015) o entende como uma conduta omissiva intencional ou culposa dos genitores diante da assistência material e psicológica relacionada ao art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao art. 1634 do Código Civil. Para tanto, o autor utiliza termos do direito penal, dentre os quais, a habitualidade para configuração do abandono, na perspectiva da necessidade de condutas reiteradas para sua caracterização.

“Art. 22. ECA Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)”

É importante destacar, ainda, a extensão do conceito de abandono afetivo. Como discute Gonçalves (2016 p. 429), os deveres inerentes aos pais:

“Não são apenas os expressamente elencados no código civil, mas também os que se acham esparsos na legislação, especialmente no Estatuto da

Criança e do Adolescente, na Lei da Palmada (lei 13.010/2014) e na Constituição Federal (art. 227), tais como os que dizem respeito à sustento, guarda e educação dos filhos, os que visam assegurar aos filhos o direito à vida, saúde, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, bem como os que visam impedir que sejam submetidos à discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Essa extensão é necessária uma vez que o abandono afetivo provoca consequências internas e externas aos indivíduos. A psicologia comprova que o abandono afetivo provoca danos emocionais fortes no sujeito, influenciando inclusive suas relações interpessoais, no processo traumático que outrora a psicanálise revelou. A figura dos pais é importante para a formação de um indivíduo saudável e consciente de seus atos, e a ausência dessa figura paterna ou materna pode provocar um sentimento de rejeição no sujeito em formação. Neste sentido, Rodrigues (2015, p. 36-37) apresenta que ser amado e rejeitado é igualmente influente na formação da personalidade das pessoas:

“(...) da infância a vida adulta, e isso significa que a discussão sobre as figuras materna e paterna são definitivas na modulação da personalidade e da cultura social, sobretudo no que se refere a ansiedade geral, segurança e agressividade dos sujeitos.”

Ademais, a mesma autora elenca que o abandono está atrelado ao aumento dos índices de desinteresse escolar e a criminalidade juvenil, nos meninos, promiscuidade precoce e prostituição, nas meninas. (RODRIGUES, 2015, p.36) Diante da possibilidade de danos consistentes ao indivíduo, há autores que defendem que a ausência dos pais gera danos psicológicos e sofrimentos imensuráveis ao infante, de modo que, diante dos danos causados, e do dever legal dos pais de cuidarem de seus filhos, está presente uma conduta ilícita que deve ser indenizada. Sendo assim, a discussão do abandono afetivo transcende os seus aspectos jurídicos e éticos para atingir uma dimensão política e social, como no caso das milhares de crianças em situação de rua que estão diretamente relacionadas não só à omissão do Estado em suas políticas públicas, mas também ao abandono paterno ou materno.

Como argumentado pelos autores supracitados, não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação parental ultrapassa a noção de sentimento, exigindo compromisso e responsabilidade, pelo que é concebida como fonte de obrigação jurídica. Dessa forma, a afetividade geradora de direitos e deveres é a que depende

da ação, do amparo, da assistência. Sendo assim, o abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais. (PEREIRA, 2021, pág. 654)

Entretanto, é importante mencionar que há autores que defendem a impossibilidade do Estado intervir na vida privada das pessoas, principalmente no sentido de obrigar os pais a amarem seus filhos. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal afirmam que:

“Afeto, carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser.” (FARIAS, ROSENTHAL, 2008 p. 76)

Verifica-se então que os autores supracitados entendem que o afeto não pode ser recuperado por meio da ação judicial, mas sim agravaria ainda mais a situação paterno-filial. Nisto, verifica-se que o conceito de abandono afetivo é amplo e pouco definido, num confronto de deveres parentais, e numa possível confusão entre o dever de cuidar e o dever de amar. Diante disso, há uma divisão na doutrina quanto à possibilidade de gerar um dano moral indenizável ao filho, expandindo os limites entre o direito de família e a responsabilidade civil existentes até então.

Sendo assim, faz-se necessário resgatar conceitos da responsabilidade civil, em especial àqueles acerca do dano existencial, a fim de compreender o debate sobre a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

A responsabilidade civil é compreendida como instituto reparador de danos, tendo a função de atingir o equilíbrio na relação entre a vítima e aquele causador do dano (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 13). Até a entrada em vigor do Código Civil de

1916 não havia maiores previsões legais quanto à reparação por danos extrapatrimoniais, sendo o instituto da responsabilidade civil limitado à reparação de danos materiais. É a partir do referido Código que iniciam as discussões quanto à admissibilidade da reparação do dano extrapatrimonial, exposto como dano moral, previsto no artigo 76: “para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral”.

Diante disso, tem-se o reconhecimento de duas espécies de danos indenizáveis cometidos, qual seja o dano patrimonial e o dano moral, sendo o primeiro, no consenso dos juristas, todo dano material causado a alguém, ou seja, a perda ou diminuição do patrimônio de alguém. Nesse sentido, a constituição federal de 1988 consagra em seus artigos 1º, inciso III e 5º, incisos V e X, o amparo ao direito fundamental à dignidade humana, bem como o direito a reparação indenizatória do dano material, moral e o dano à imagem, assegurando ainda ao indivíduo, o direito à liberdade, a vida, a igualdade, segurança e propriedade.

Não obstante, com o advento do Código Civil de 2002, ocorreu a previsão expressa ao dano moral, definido como ato ilícito, sendo: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” em seu artigo 186 (BRASIL, 2002).

Sendo assim, analisando a legislação, é possível verificar a distinção entre os danos materiais e imateriais, em um sistema de responsabilidade civil que oportuniza a ampliação do conceito de dano e suas nuances. Entretanto, é importante destacar que a doutrina ainda não uniformizou o entendimento quanto ao conceito de dano moral, definindo-o, muitas vezes sob uma ótica negativa, em contrariedade ao dano material ou patrimonial.

Nesse sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona entendem o dano moral como: “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro.” (2009, p. 55) Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz conceitua o dano moral como “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”. (2005, p. 84) Ainda, Carlos Roberto Gonçalves estabelece que: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa,

não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.” (2009, p. 359).

A partir desses conceitos doutrinários, tem-se que o dano moral está associado à “dor”, em sentido amplo, com alguma mudança negativa do estado psíquico do indivíduo, sendo necessária para a sua configuração a demonstração de seus pressupostos, sendo eles: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) nexo de causalidade. Sendo assim, pode-se falar em indenização por danos morais independentemente de subjetividade da responsabilidade.

Tradicionalmente, devido a terminologia, o dano extrapatrimonial foi reduzido ao dano moral, de maneira que todos os danos extrapatrimoniais fossem compreendidos como morais. Neste sentido, tornava-se impossível resguardar os demais direitos e interesses imateriais do indivíduo, ainda que possuíssem igual ou superior relevância. Entretanto, há de se destacar a existência de danos extrapatrimoniais, mais abrangentes, os quais são divididos em dano moral, dano existencial, dano estético, dano a imagem, dano à honra, entre outros.

4.1 DANO EXISTENCIAL

O dano existencial, diferentemente de outros danos extrapatrimoniais incorporados à responsabilidade civil, não encontra previsão legal expressa, diante disso, é bastante confundido, principalmente por alguns tribunais, com o dano moral em sentido estrito. Entretanto, a doutrina assevera que este demonstra-se distinto e independente. Nesse sentido, Matteo Maccarone elenca que:

“O dano moral é essencialmente um “sentir”; o dano existencial é mais um “fazer” (isto é um “não mais poder fazer”, um “dever agir de outro modo”). O primeiro refere-se quanto à sua natureza ao “dentro” da pessoa, à esfera emotiva; o outro relaciona-se ao “exterior”, o tempo e espaço da vítima. No primeiro toma-se em consideração o pranto versado, as angústias; no outro as atenções se voltam para a reviravolta forçada da agenda do indivíduo.” (2002. p. 61)

Entende-se por Dano Existencial o prejuízo total ou parcial, temporário ou permanente, à existência do indivíduo, afetando o desenvolvimento de uma ou mais atividades habituais, acarretando o suprimento dessas atividades da rotina do sujeito. (SOARES, 2009, p. 44) Sendo assim, esta espécie de dano provoca uma “renúncia forçada às ocasiões felizes” (ZIVIZ, CEDON, 2002, p. 22), onde o indivíduo se priva de determinadas momentos em razão das limitações sofridas, compreendendo, inclusive, as atividades que o sujeito potencialmente desenvolveria.

Aponta Flaviana Rampazzo que o dano existencial pode atingir diferentes setores da vida do indivíduo, tais como das atividades biológicas de subsistência; das relações afetivas familiares; das relações sociais; das atividades culturais e religiosas; das atividades recreativas e outras atividades a serem realizadas (SOARES, 2009, p. 47). Sendo assim, o dano existencial, causa frustração ao projeto de vida do indivíduo, ou a denominada “perda de uma chance”, colocando o sujeito em posição de inferioridade em comparação ao que este vivia anteriormente ao dano.

Diante disso, tem-se a principal diferença entre o dano existencial e o dano moral, visto que este último, como já explanado anteriormente, revela-se no abalo emocional que não afeta diretamente o cotidiano do indivíduo, mas versa sobre o íntimo da pessoa, enquanto, o dano existencial é caracterizado por um conjunto de alterações nocivas ao cotidiano e a vida social do indivíduo lesado. É válido salientar que, para que seja caracterizado o dano existencial é necessária a constatação dos mesmos elementos dos diversos danos: conduta, seja omissiva ou comissiva; resultado, ou seja, o dano, o prejuízo causado; nexo de causalidade entre o dano e a conduta realizada.

Entretanto, além dos elementos acima citados, para que seja caracterizado o dano existencial, é imprescindível a demonstração de mais dois elementos: a frustração do projeto de vida e a limitação ou inexistência de suas relações pessoais. Sobre isto, versa Júlio César Bebbber (2009):

“O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas potencialidades, o que o leva a permanentemente projetar o futuro e realizar escolhas visando à realização do projeto de vida. Por isso afirma que qualquer fato injusto que frustrasse esse destino, impedindo a sua plena

realização e obrigando a pessoa a resignar-se com o seu futuro, deve ser considerado um dano existencial.”

Quanto ao segundo elemento, esclarece Jorge Cavalcanti e Rubia Zanotelli que:

“Quanto à vida de relação, o dano resta caracterizado, na sua essência, por ofensas físicas ou psíquicas que impeçam alguém de desfrutar total ou parcialmente, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extra laborativas tais quais a prática de esportes, o turismo, a pesca, o mergulho, o cinema, o teatro, as agremiações recreativas, entre tantas outras. Essa vedação interfere decisivamente no estado de ânimo do trabalhador atingindo, conseqüentemente, o seu relacionamento social e profissional. Reduz com isso suas chances de adaptação ou ascensão no trabalho o que reflete negativamente no seu desenvolvimento patrimonial.” (FROTA, 2010, p. 279)

Sendo assim, tem-se que o dano existencial sofrido, além de atingir a dignidade da pessoa, faz com que seja alterado o seu modo de ser, devendo adaptar-se a uma realidade pós o dano.

Retornando à questão da previsão legal, pontua Flaviana Rampazzo, que embora o legislador não tenha feito uso da melhor terminologia para expressar a proteção dos danos extrapatrimoniais, compreende-se que dano moral é espécie do gênero dano imaterial, tendo o constituinte empregado o termo como se sinônimos fossem. Ademais, no próprio artigo 5º, § 2º, são apontados os direitos e garantias expressamente indicados, não excluindo outros. (SOARES, 2009, p. 60-61)

Sendo assim, tem-se, pelo conjunto dos artigos constitucionais, em especial os supracitados, artigos 1º, inciso III e 5º, incisos V e X, aos artigos 186 e 927 do Código Civil, fundamento necessário para todo e qualquer dano sofrido pelo indivíduo, inclusive o dano existencial. Nesse contexto, sob a análise do princípio da dignidade humana e da responsabilidade civil, entende-se a necessidade de reparação de todos os danos, inclusive, o existencial. Resta evidente, então, sua autonomia no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que suas características o distinguem dos demais danos juridicamente reconhecidos.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A doutrina não possui um posicionamento consolidado quanto à aplicação dos pressupostos da responsabilidade civil no direito de família. Entretanto, é necessário considerar que, mesmo dentro das relações familiares, há partes vulneráveis e hipossuficientes, como os filhos menores em relação a seus pais. Sendo assim, uma vez entendido que o poder familiar não é absoluto, as decisões dos genitores devem ser restringidas de modo a não prejudicar a saúde mental ou física do menor.

Nesse sentido, Dimas Messias de Carvalho (2015, p. 134) aduz que há três principais correntes doutrinárias a respeito. A primeira corrente seria aquela que nega completamente a possibilidade de se inserir a responsabilidade civil no direito de família, considerando que isto levaria a uma monetarização das relações afetivas, argumentando pela aplicação de sanções próprias da seara familiar. Não obstante, a segunda corrente, entendida como a mais liberal, compreende que “as relações familiares não podem se converter em exclusão de ilicitude, permitindo-se livremente a prática de atos ilícitos, violando direitos”. O autor, entretanto, adere à terceira corrente, a qual é concebida como intermediária entre a primeira e a segunda, oportunizando a responsabilização civil nas relações de família, mediante análise aprofundada do Magistrado no caso concreto, evitando-se a intromissão demasiada do Estado nas relações particulares. (CARVALHO, 2015, p. 135)

Sem embargo, Anderson Schreiber compreende que o grande problema da relação entre a responsabilidade civil e as relações familiares está na forma de compensar a vítima, sendo com frequência em quantias monetárias. Diante disso, o autor sugere a aplicação de tutelas específicas e não pecuniárias, a quais conduzam o causador do dano a ter determinadas condutas que, por sua vez, ensejem a descontinuidade da atividade delituosa. (SCHREIBER, 2015, p. 42)

Entretanto, essa possibilidade só seria razoável em um caso concreto onde a vítima ainda estivesse em pleno desenvolvimento. Seria ilógica a aplicação de tutelas que envolvessem uma maior participação do genitor na vida do filho adulto como forma de compensar a perda sofrida durante o desenvolvimento deste.

Como alternativa, Valéria Silva Galdino Cardin aduz que:

“Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual, etc.” (CARDIN, 2012, p. 239)

Sendo assim, a indenização pecuniária seria cabível nos casos de abandono afetivo quando destinada a financiar o pagamento de tratamento psicológico ao filho. Ademais, Maria Berenice Dias entende que a indenização possui caráter pedagógico e preventivo, educando a sociedade a não abandonar a sua prole, reafirmando o dever dos genitores de cuidar e zelar pela vida de seus filhos. (DIAS, 2009, p. 409)

Diante disso, é possível concluir não só a possibilidade de indenização de responsabilidade civil no âmbito do direito de família, mas também a sua necessidade. Seja nos casos em que o indivíduo ainda está em fase de desenvolvimento, ou seja, carecendo de cuidado dos pais, sendo cabível a aplicação de medidas de tutela específica; seja nos casos em que indivíduo já ter alcançado a fase adulta, quando a indenização possui o caráter de ressarcir os danos psicológicos já causados, mas também o papel de ensinar e prevenir situações de abandono afetivo nas demais famílias.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O ABANDONO AFETIVO

A partir da análise elaborada nos tópicos anteriores, é possível constatar que a doutrina não possui um posicionamento firme e consolidado quanto ao tema. Nesse sentido, faz-se necessária uma investigação acerca das decisões de maior repercussão jurídica dos tribunais superiores, em busca de algum consenso.

Até o ano de 2012, havia jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de atribuição de condenação pecuniária em razão de abandono afetivo. No Recurso Especial 514.350-SP, julgado em abril de 2009 pela Quarta Turma, o Tribunal considerou que o abandono afetivo da prole não constituía uma prática de ato ilícito, e, portanto, não seria possível a imputação de indenização por danos morais em tais casos. Ademais, entendeu que o pedido, caso fosse deferido, não atingiria o seu objetivo de reparar financeiramente a vítima, “porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil”. Não obstante, o Ministro Relator Aldir Passarinho Junior afirmou que, “como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”. (BRASIL, 2009)

Entretanto, esse entendimento foi alterado no Recurso Especial nº 1159242-SP, quando a Ministra Nancy Andrighy, relatora no caso, estipulou que: “existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social”, elencando o dever de cuidado como valor jurídico. Ainda no julgado em questão, foi entendido que nas relações entre pai e filho, em que pese a carga extremamente subjetiva existente, é possível visualizar um liame objetivo “calcado no vínculo biológico ou mesmo autoimposto – casos de adoção –, para os quais há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas”. (BRASIL, 2012)

Ainda, a Ministra Relatora entendeu que, elevar o cuidado à categoria de obrigação legal, não envolve uma obrigação de amar, visto que esta é permeada de elementos subjetivos e de impossível materialização, mas sim uma obrigação de cuidar dos filhos, imposta pela ordem constitucional vigente. Essa obrigação de cuidar, por sua vez, traz elementos objetivos com os quais pode ser comprovado o seu efetivo cumprimento. Sendo assim, demonstrada que a imposição legal de cuidar dos filhos foi descumprida, “implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão”. (BRASIL, 2012)

No supracitado julgado, foi estabelecido ainda que, para a configuração da responsabilização civil é necessária, ainda, a comprovação do dano e do nexo causal sejam comprovados, por meio de laudos formulados por especialistas que apontem o dano psicológico gerado e que atestem a vinculação desse dano à situação de abandono afetivo a qual a criança foi submetida.

Entretanto, o Ministro Massami Uyeda, no mesmo julgado, se posicionou contra a concessão da indenização por entender que o Superior Tribunal de Justiça não poderia se envolver com questões íntimas de uma família. Diante disso, entendeu a impossibilidade de reconhecimento à reparação pelo abandono afetivo-parental como um direito, uma vez que isto acarretaria um aumento de casos motivados pelo sucesso financeiro dos genitores.

Já o Ministro Sidnei Beneti, em voto vista, adotou posição intermediária entre o voto relator e o voto vogal, manifestando que, apesar de favorável à reparação, no caso concreto entendeu ser necessário ponderar o abandono do pai com a conduta da genitora que, por adotar posição hostil em relação a ele, acabou por inviabilizar a relação entre pai e filha. Por fim, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sustentou a excepcionalidade do dano moral em matéria de família, mas destacou que o abandono completo do filho tem o condão de gerar a responsabilidade do genitor, acompanhando o voto do Ministro Sidnei Beneti.

Esse acórdão trouxe grandes repercussões jurídicas e sociais. Sobre a relevância da decisão, a autora Maria Berenice Dias, em seu artigo “Pai! Por que me abandonaste?” escreveu que:

“De nada adianta todas essas regras, princípios e normas se a postura omissiva ou discriminatória dos genitores não gerar consequência alguma. Reconhecer – como historicamente sempre aconteceu – que a única obrigação do pai é de natureza alimentar, transforma filhos em objeto, ou melhor, em um estorvo, do qual é possível se livrar mediante pagamento de alimentos. Daí o enorme significado da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, pela vez primeira, reconheceu que a ausência de afeto gera dano que cabe ser indenizado. Não se trata de dano moral, mas dano afetivo que pode ser mensurado economicamente.” (DIAS, 2012).

Em tese, tendo em vista a mudança de entendimento da Corte Superior, todos os tribunais estaduais deveriam adequar sua própria jurisprudência, entretanto, verifica-se que muitos tribunais permanecem obstando a possibilidade de

que o filho rejeitado pelos pais consiga uma resposta estatal. Segundo o entendimento desses Ministros, para a concepção de uma indenização civil por abandono afetivo, é necessária a demonstração de um ilícito civil concreto, a partir da demonstração da ocorrência de danos psicológicos ao filho negligenciado.

Em julgado de 2018, o Tribunal de Justiça do Acre indeferiu pedido de indenização por abandono afetivo, entendendo que:

“O afeto deve se expressar como um sentimento natural, espontâneo, genuíno, com todas as características positivas e negativas de cada indivíduo e de cada família. Não é - nem deve ser - o cumprimento de dever jurídico, imposto pelo Estado, sob pena de constituir violação da personalidade.”
(BRASIL, 2018)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2019, desproveu recurso, entendendo que:

“O pedido de reparação por dano moral no direito de família exige a apuração criteriosa dos fatos. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida.” (BRASIL, 2019)

Em caso mais recente, datado de 2021, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negou apelação cível entendendo que os danos morais não foram caracterizados:

“Considerando que o afeto como bem jurídico só irradia consequências jurídicas diante da sua eventual ausência nas relações afetivas decorre não possuir o condão de gerar direito automático à indenização, eis que a configuração da responsabilidade por abandono afetivo exige demonstração detalhada do ato ilícito consistente na omissão do dever de cuidar [...]”.
(BRASIL, 2021).

Ao fazer uma análise mais abrangente dos casos, tem-se que raríssimos foram aqueles em que o filho realmente conseguiu a reparação requerida. Em suma, além de todo o sofrimento passado pelo indivíduo, este possui uma missão quase impossível de demonstrar de maneira indubitável e concreta que todos os seus danos psicológicos e traumas sofridos possuem nexos causal unicamente com a atitude de abandono do genitor. Sendo assim, resta evidente a manobra dos tribunais para driblar a jurisprudência firmada, negando aos indivíduos qualquer

proteção estatal, assim como ocorria anteriormente à mudança de posicionamento do STJ.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do processo de constitucionalização do direito de família, ocorreu uma mudança na valoração da entidade familiar, na qual elevou-se o afeto como princípio constitucional, tendo se estabelecido um conceito de família mais amplo, irrestrito à consanguinidade, para além do casamento civil e religioso. O afeto passa então a ser tutelado pela Constituição, sendo-lhe atribuído valor jurídico, tornando-o principal subprincípio do princípio da dignidade humana.

Diante disso, o princípio da afetividade constitui-se como condição para o desenvolvimento da vida humana, sendo a entidade familiar a responsável pelo completo desenvolvimento dos indivíduos em formação e pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é possível entender que as obrigações parentais contemporâneas ultrapassam a ideia de amparo financeiro, tendo a doutrina e a lei entendido que o provimento alimentar não é suficiente para a formação do infante.

Entretanto, o conceito de abandono afetivo apresenta-se como um tema polêmico na atualidade, tendo muitos pontos dissonantes entre os autores e a jurisprudência. Em linhas gerais, compreende-se por abandono afetivo a negligência dos pais aos deveres pertinentes do poder familiar, especialmente quando do deixar de prover atenção e carinho, desconsiderando completamente o vínculo no plano da afetividade.

Dessa forma, o presente trabalho buscou resgatar conceitos da responsabilidade civil, em especial aqueles ligados ao dano existencial, a fim de propiciar uma nova visão sobre os casos de responsabilização civil por abandono afetivo que ultrapassa a ideia de dano moral e abrange a frustração do projeto de vida tendo em vista as consequências internas e externas ao indivíduo provenientes desse abandono.

Foi demonstrado que o dano existencial causa frustração ao projeto de vida do indivíduo, ou a denominada “perda de uma chance”, colocando o sujeito em posição de inferioridade em comparação ao que este vivia anteriormente ao dano.

Sendo assim, tem-se que o dano existencial sofrido, além de atingir a dignidade da pessoa, faz com que seja alterado o seu modo de ser, devendo adaptar-se a uma realidade pós o dano. Dessa forma, tendo em visto as consequências psicológicas amplamente comprovadas na psicologia oriundas do abandono afetivo causado pelo genitor, é possível depreender a possibilidade de configuração do dano existencial diante do desamparo paterno-filial.

Diante disso, é possível concluir não só a possibilidade de indenização de responsabilidade civil no âmbito do direito de família, mas também a sua necessidade. Seja nos casos em que o indivíduo ainda está em fase de desenvolvimento, ou seja, carecendo de cuidado dos pais, sendo cabível a aplicação de medidas de tutela específica; seja nos casos em que indivíduo já ter alcançado a fase adulta, quando a indenização possui o caráter de ressarcir os danos psicológicos já causados, mas também o papel de ensinar e prevenir situações de abandono afetivo nas demais famílias.

Entretanto, como destacado no texto, a busca por uma indenização encontra diversos obstáculos, pertinentes às discussões acerca da possibilidade de responsabilização civil no âmbito familiar. Nisto, o presente trabalho buscou uma análise jurisprudencial, primeiramente na perspectiva história com a mudança de entendimento do Tribunal Superior em 2012, e posteriormente em uma análise mais abrangente dos casos atuais, onde foi possível perceber que raríssimos foram aqueles em que o filho realmente conseguiu a reparação requerida.

Em suma, além de todo o sofrimento passado pelo indivíduo, este possui uma missão quase impossível de demonstrar de maneira indubitável e concreta que todos os seus danos psicológicos e traumas sofridos possuem nexos causais unicamente com a atitude de abandono do genitor. Sendo assim, resta evidente a manobra dos tribunais para driblar a jurisprudência firmada, negando aos indivíduos qualquer proteção estatal, assim como ocorria anteriormente à mudança de posicionamento do STJ.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEBBER, J. C. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. São Paulo: LTr. V. 73. N. 1. Jan. 2009.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 13 out.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 13 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 13 out. 2021.

BRASIL, STJ – RESP 514.350/SP, Relator: Ministro Aldir Passarinho JUNIOR, QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 28/04/2009, Data de publicação: DJe 25/05/2009.

BRASIL, STJ – RESP 1159242/SP, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 10/05/2012.

BRASIL, TJ-AC - APL: 07003095120158010001 AC 0700309-51.2015.8.01.0001, Relator: Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 27/03/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2018

BRASIL, TJ-RS – AC: 70083244657 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 11/12/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019.

BRASIL, TJ-MG – AC: 10431160017643001 Monte Carmelo, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 07/04/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano Moral No Direito De Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito Das Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual De Direito Das Famílias. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Pai! Por que me abandonaste? Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/816/Por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em: 01 jan. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; Direito das Famílias. 1ª Ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 24, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. V. III. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. VI.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. IV.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. V. 6. 13ª edição. São Paulo, Saraiva, 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência. 16ª edição. Editora Atlas. 2015.

MACCARONE, Matteo. Le imissione. Tutela reale e tutela della persona. Milano: Giuffrè, 2002.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. Curso De Direito Da Criança E Do Adolescente. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NADER, Paulo. Curso de direito de família. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REIS, Júnia Fraga. Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo: o verdadeiro valor do afeto na relação entre pais e filhos. 2010. Disponível em: <<https://zdocs.pub/doc/resp-civil-por-afeto-junia-fraga-e12lkjn5ozpv>>. Acesso em: 03 out. 2021.

RODRIGUES, Cátia. Singularidade Simbióticas e Culturais. Revista Ciência e Vida – Psique: Pai Ausente – A falta da figura paterna causa impacto direto na formação da personalidade do filho e pode ter como reação a delinquência. Editora Escala, ano IX, nº 116, 2º semestre de 2015.

SCHREIBER, Anderson. Coord: MADALENO, Rolf. Responsabilidade civil no direito de família. Artigo: Responsabilidade civil no direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. São Paulo, Editora Atlas S.A., 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/36144150/Responsabilidade_Civil_e_Direito_de_Fam%C

3%ADlia a proposta da repara%C3%A7%C3%A3o n%C3%A3o pecuni%C3%A1ria Anderson Schreiber. Acesso em: 04 nov. 2021.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares. In: Temas de Direito Civil, 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 419-443.

VIAFORE, Vanessa. O abandono afetivo e a responsabilidade civil frente ao afeto. Curso de Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em:
https://ibdfam.org.br/img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf.
 Acesso em 16/12/2021.

ZIVIZ, Patricia; Cedon, Paolo. Il Danno Esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 2000, p. XXII